



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Não dispensa a consulta do
regulamento publicado em
Diário da República

NORMA REGULAMENTAR N.º 15/2007-R, de 25 de Outubro

CONTRIBUIÇÕES A FAVOR DO FUNDO DE GARANTIA AUTOMÓVEL

Nos termos do disposto nos artigos 33.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, todas as empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, actuando em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços, devem assegurar as contribuições legalmente previstas para o Fundo de Garantia Automóvel (FGA).

Face à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, torna-se necessário operacionalizar a alteração relativa ao financiamento do FGA e da prevenção rodoviária por meio de contribuições incidentes sobre os prémios dos contratos de seguro.

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Norma Regulamentar tem por objecto operacionalizar o regime de processamento e pagamento das contribuições previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente Norma Regulamentar aplica-se a todas as empresas de seguros, sediadas ou não em Portugal, actuando em regime de estabelecimento ou em livre prestação de serviços, que explorem o ramo “Seguro automóvel” em Portugal.



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Artigo 3.º

Base de incidência

1 – Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, a contribuição a favor do Fundo de Garantia Automóvel (FGA), resulta da aplicação da percentagem fixada nos termos do n.º 2 do mesmo artigo sobre os prémios comerciais processados (líquidos de estornos e anulações) de seguro directo, da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil automóvel.

2 – Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, a contribuição a favor do FGA, destinada à prevenção rodoviária, resulta da aplicação da percentagem fixada nos termos do n.º 3 daquele artigo sobre os prémios comerciais processados (líquidos de estornos e anulações) de seguro directo, da modalidade e dos ramos incluídos sob a denominação “Seguro automóvel”.

3 – Consideram-se prémios comerciais da cobertura obrigatória do seguro de responsabilidade civil referidos no n.º 1, os valores correspondentes àquela cobertura contabilizados no ramo 43 a que se refere a Tabela 1 – Ramos Não Vida do plano de contas para as empresas de seguros.

4 – Consideram-se prémios comerciais do “Seguro automóvel” referidos no n.º 2, todos os prémios contabilizados no grupo de ramos “4 – Automóvel” a que se refere a Tabela 1 – Ramos Não Vida do plano de contas para as empresas de seguros, incluindo assim os prémios contabilizados nos ramos 41, 42, 43 e 44 da mesma Tabela.

Artigo 4.º

Pagamento

1 – Os montantes devidos pelas empresas de seguros ao FGA, são pagos através de depósito na conta n.º 0697 801582726, da Caixa Geral de Depósitos, denominada Instituto de Seguros de



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Portugal – FGA, no mês seguinte a cada trimestre civil de cobrança, nos termos do n.º 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

2 – Nos contratos celebrados em regime de co-seguro, a empresa de seguros líder do contrato é responsável pelo pagamento da totalidade do valor cobrado a que se refere os n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Envio de informação

1 – As empresas de seguros devem preencher e submeter ao Instituto de Seguros de Portugal, através do Portal ISPnet, o formulário disponibilizado no referido Portal relativo à taxa a favor do FGA, devendo o mesmo, após a submissão electrónica, ser impresso e enviado ao Instituto de Seguros de Portugal nos dez dias seguintes ao pagamento previsto no n.º 1 do artigo anterior, depois de devidamente certificado pela Caixa Geral de Depósitos.

2 – As empresas de seguros devem preencher e submeter o formulário previsto no número anterior, mesmo quando não tenham registado produção.

Artigo 6.º

Regime transitório

Aos prémios processados no ano de 2007 e aos prémios a processar relativos aos contratos de seguro cujos avisos para pagamento sejam enviados ao tomador do seguro até 31 de Dezembro de 2007, é aplicável o regime constante da Norma Regulamentar n.º 11/2001-R, de 22 de Novembro, na redacção introduzida pela Norma Regulamentar n.º 2/2006-R, de 13 de Janeiro.



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Norma Regulamentar entra em vigor a 1 de Janeiro de 2008, com excepção do disposto no artigo anterior que entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

O CONSELHO DIRECTIVO


FERNANDO NOGUEIRA
Presidente


RODRIGO LUCENA
Vogal do Conselho Directivo